

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 107

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 26 de junho de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



PREJUÍZO - Proposto por Gleide Ângelo, projeto aumenta para 80% as vagas reservadas aos artistas locais em 2021, a fim de compensar perdas deste ano



PANDEMIA - Presidente do colegiado, Waldemar Borges aproveitou para reforçar a necessidade de a população manter as medidas de isolamento social

Justiça aprova maior percentual de recursos para cultura pernambucana

Matéria ainda precisa do aval de outras Comissões Permanentes e do Plenário

CORONAVÍRUS



Atrações promovidas com recursos do Governo do Estado deverão, durante o ano de 2021, contar com maior participação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1110/2020, aprovado ontem pela Comissão de Justiça. A matéria, que ainda precisa do aval de outras Comissões Permanentes da Alepe e do Plenário, amplia de 60% para 80% o percentual de vagas reservado a esses pro-

fissionais, a fim de compensar os prejuízos financeiros acumulados no período de isolamento social por causa da Covid-19.

Autora da proposta, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) acredita que o incentivo beneficiará não apenas os artistas que viram seus rendimentos caírem em decorrência da pandemia, mas toda a cadeia produtiva do setor. “Conversei com o presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) e avaliamos

que o novo percentual, que vigorará excepcionalmente no ano que vem, ajudará a compensar as perdas de 2020”, explicou.

O texto altera a Lei Estadual nº 14.679/2012, que assegura a reserva de 60% desses recursos. Relator do projeto, o deputado Tony Gel (MDB) elogiou a sensibilidade da colega ao apresentar o PL. “O ano de 2020 está praticamente perdido para o setor de shows e eventos culturais, porque ainda não sabemos quando esta pandemia que o mundo enfrenta vai passar. É uma

doença desconhecida, que nos traz surpresas todos os dias”, registrou.

Presidente da Comissão de Justiça, o deputado Waldemar Borges (PSB) aproveitou a oportunidade para reforçar a necessidade de a população manter as medidas de isolamento social. “Apesar da flexibilização, o vírus continua circulando e, por isso, não podemos diminuir os cuidados, sob pena de observarmos um retrocesso. Quem puder continue em casa, e aqueles que precisarem sair usem máscaras e mante-

nhem o distanciamento”, observou.

MAIS PROPOSIÇÕES - Outras seis matérias que visam instituir ações para reduzir o contágio do novo coronavírus em Pernambuco foram discutidas ontem pelo colegiado. Nesse grupo estão o PL nº 1173/2020, que determina a utilização de barreira plástica entre os assentos dianteiros e traseiros de veículos de transporte, e o de nº 1202/2020, que visa obrigar farmácias a disponibilizar aos clientes, gratuitamente, o oxímetro. Esse equipamento

mede a saturação de oxigênio no sangue e pode indicar a contaminação por Covid-19.

Também estavam na pauta os Projetos de Lei de nºs 1193 e 1197, que tratam de regras sanitárias a serem cumpridas pelos estabelecimentos comerciais, além dos de nºs 1195 e 1198, relacionados ao descarte de equipamentos de proteção individual (EPIs). Os parlamentares, no entanto, optaram por adiar a votação dessas propostas, a fim de aprofundar as discussões e aprimorar os textos.

Leis

LEI Nº 16.935, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, se matricular em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, a prioridade de matrícula em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia de matrícula do estudante na série procurada por ele, desde que a instituição escolar possua na grade de atendimento, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 2º Para os fins desta Lei adota-se a definição de pessoa com deficiência estabelecida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Para os fins desta Lei considera-se pessoa idosa àquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O estudante, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola, deve apresentar comprovante de residência e:

- I - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes; ou,
- II - laudo médico que comprove a deficiência, no caso em que os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.936, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. As empresas de que trata o art. 1º não deverão utilizar mão de obra em que haja trabalhadores com condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, relativa a crimes decorrentes: (AC)

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enolino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

- I - da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; (AC)
- II - da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (AC)
- III - da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso; e, (AC)
- IV - de crimes praticados contra pessoas com deficiência física ou mental.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 6 meses da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 16.937, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Determina condições e restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica determinado que toda e qualquer empresa (presencial ou virtual) que fabrica, produz, prepara, mantém em depósito, oferece, entrega a consumo, fornece, representa, comercializa, expõe à venda ou vende materiais e equipamentos odontológicos, poderão fornecê-los e/ou disponibilizar serviços relacionados aos mesmos, exclusivamente, para efeitos desta Lei, mediante identificação do profissional de Odontologia, com seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovado e confirmado junto ao respectivo CRO da Unidade da Federação de sua inscrição. (NR)

§ 3º Compreende-se, para efeitos desta Lei, materiais em Odontologia de maior relevância, principalmente: ácidos, adesivos e resinas odontológicas, braquetes, ligaduras elásticas, clareadores dentários, materiais e instrumentais cirúrgicos odontológicos; procedimentos odontológicos, entre outras especificações definidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) e legislações pertinentes.” (AC)

“Art. 2º

II - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada proporcionalmente à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento, dobrando a cada reincidência. (NR)

“Art. 3º Somente poderão efetuar a compra, manipulação e aplicação de materiais e equipamentos odontológicos descritos no *caput* do art. 1º, profissionais da área odontológica, devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição e, acadêmicos de graduação do curso de Odontologia, munidos da lista de materiais odontológicos fornecida por sua instituição de ensino, devidamente autorizada a funcionar pelo órgão competente do Ministério da Educação. (NR)

Parágrafo único. A lista de materiais odontológicos fornecida pela instituição de ensino ao acadêmico de graduação em Odontologia, deverá ser assinada e datada pelo coordenador do respectivo curso ou alguém por ele designado devidamente identificado com documento de fé pública, neste caso, coletando as assinaturas de ambos e, deverá conter obrigatoriamente, qualificação profissional odontológica superior completa do principal emitente da lista, incluindo o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovado e confirmado junto ao respectivo CRO da Unidade da Federação de sua origem.” (AC)

“Art. 4º Os pacientes poderão comprar material odontológico descrito no *caput* do art. 1º, desde que apresentem no ato da compra, receita odontológica devidamente assinada, datada e carimbada pelo profissional, com número de inscrição do Cirurgião-Dentista no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovados e confirmados junto aos respectivos CRO da Unidade da Federação de sua origem, além do endereço e telefone, sendo a prescrição clara, legível e em linguagem compreensível, sem rasuras, ressalvas e/ou abreviaturas, preferencialmente em letra de forma.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 3º-A, na Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As empresas de comércio eletrônico de produtos odontológicos adequarão seus sistemas para permitir suas vendas estritamente aos profissionais da área odontológica, devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) ou de outra jurisdição, devidamente comprovados e confirmados junto aos respectivos CRO da Unidade da Federação de sua origem e, acadêmicos de graduação do curso de Odontologia, de acordo com o art. 3º desta Lei. (AC)

Parágrafo único. Ao profissional da área odontológica deverá ser solicitado o número do respectivo registro no CRO/PE ou da jurisdição de sua origem e, ao acadêmico, o respectivo número de matrícula na instituição de ensino, com a devida verificação de documentos comprobatórios.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

LEI Nº 16.938, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a instituir reserva de 80% (oitenta por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos:

I - aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; e,

II - aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas reservadas previstas no *caput*, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas aos estudantes oriundos de famílias com renda bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per *capita*.

Art. 2º Os editais de processos seletivos das instituições de ensino de que trata o art. 1º indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata esta Lei implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 3º Em caso de não preenchimento de vagas, a instituição de educação profissional e tecnológica observará os seguintes critérios:

I - em se tratando de vagas de ampla concorrência, as remanescentes serão destinadas aos estudantes que não foram contemplados na forma do art. 1º; ou,

II - em se tratando de vagas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes aprovados na ampla concorrência.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas de educação profissional e tecnológica, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Legislativo promoverá a revisão da reserva de vagas para o acesso às instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam aos processos seletivos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

LEI Nº 16.939, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Compete ao Municípios participantes do PETE zelar pela qualidade do serviço e pela segurança dos alunos, devendo ser respeitadas as normas de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de que sejam superadas as barreiras de transportes para o pleno e efetivo exercício dos direitos à dignidade a à educação, nos termos da Lei Federal nº 13. 146, de 6 de julho de 2015. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e, (AC)

III - barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte. (AC)

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os Municípios participantes do PETE deverão estabelecer cláusulas específicas nos contratos de serviços de transporte por eles realizados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 16.940, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças para adoção às autoridades competentes.

Art. 2º A divulgação será feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo ou jogo.

Art. 3º A publicidade poderá ser veiculada através de cartaz, trailer ou mensagem de no máximo 1 (um) minuto, contendo informações procedimentais sobre o direito de entrega de filhos para adoção, bem como o direcionamento da mulher para as Varas da Infância e Juventude da sua cidade.

Parágrafo único. A publicidade referida no *caput* poderá ser desenvolvida com base no panfleto e/ou na revista do Programa Acolher disponibilizados no sítio eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 16.941, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe a divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os espaços ao ar livre públicos e privados em que habitualmente ocorra expressiva aglomeração de pessoas, são obrigados a divulgar a “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, mediante a afixação de cartazes informativos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se espaços ao ar livre de expressiva aglomeração de pessoas os parques, inclusive aquáticos e de diversões, praias do litoral pernambucano, zoológicos, jardins botânicos ou eventos abertos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, e contendo a seguinte informação:

“COLABORE COM A AÇÃO DE BATER PALMAS PARA REENCONTRO DE CRIANÇAS PERDIDAS: AO OUVIR O SOM DAS PALMAS, QUE SIGNIFICA CRIANÇA PERDIDA, AJUDE A REFORÇAR A INICIATIVA BATENDO PALMAS ATÉ QUE A CRIANÇA SEJA LOCALIZADA PELOS PAIS OU POR SEUS RESPONSÁVEIS”.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 16.942, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos de tentativa e de cometimento de crimes sexuais.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"Nos termos da legislação federal, constitui contravenção referente à Administração Pública deixar de comunicar à autoridade competente crime sexual de que teve conhecimento no exercício de função pública; ou da medicina e de outra profissão sanitária, desde que a comunicação não exponha o cliente/paciente a procedimento criminal."

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 16.943, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º
....."

VI - a inclusão, sempre que possível, de suco de uva integral, com propriedades 100% (cem por cento) naturais, produzido preferencialmente no Estado de Pernambuco; e, (NR)

VII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos que não estejam inseridos na categoria dos embutidos. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 16.944, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019, que tornou crime o ato de violar direito ou prerrogativa de advogado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de dependências:

I - salas de audiências;

II - locais de espera em fóruns, delegacias, organizações militares estaduais e cárceres;

III - cartórios; e,

IV - outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

"Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906/94. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ - PHS

LEI Nº 16.945, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 169-A. Dia 18 de junho: Dia Estadual do Motofretista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO – PC DO B

LEI Nº 16.946, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Denomina "Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros" o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Expresso Cidadão Aureliano de Carvalho Barros" o Expresso Cidadão localizado no município de Salgueiro, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 16.947, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Covid - 19.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58-B. Dia 12 de março: Dia Estadual de Combate à Covid - 19 (Coronavírus). (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* objetiva à promoção de palestras e campanhas por meios de mídias digitais para conscientizar à população sobre a importância da prevenção, diagnóstico, tratamento adequado, necessidade de vacinação e contenção da epidemia de coronavírus." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA Da Deputada Dulcicleide Amorim – PT

LEI Nº 16.948, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Adota Sandro Cipriano como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Sandro Cipriano, como Patrono da Causa da Diversidade em Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – PSB

representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
AMARI LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	Assessor Especial / PL-ASC		
HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME		Assessor Especial / PL-ASC	41%

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião extraordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 29 (vinte e nove) de junho, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas. Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19);

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1245/2020, de autoria do Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o prazo de validade dos laudos e perícias médicas;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde a procederem à testagem periódica nos profissionais que tratam diretamente com a Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Determina a instalação de piaas portáteis em feiras livres, organizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1256/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Assegura às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1270/2020, de autoria do Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.

EM DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 583/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância.
Relator: Deputada Simone Santana

2) Projeto de Lei nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pelo **Substitutivo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso do Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de bolsa para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.
Relator: Deputada Roberta Arraes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares.
Relator: Deputado Gustavo Gouveia

5) Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo **Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Antônio Fernando

Recife, 25 de junho de 2020.

Deputada **Roberta Arraes**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 29 de junho de 2020 (segunda-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.220/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas nas proximidades de colégios e escolas, e dá outras providências.)

Atos

ATO Nº 920/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 19/2020, do **Deputado Joel da Harpa**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **FABIO RICARDO DE OLIVEIRA RABIN**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 921/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 033 e 034/2020, do **Deputado Tony Gel**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
DAVI QUEIROZ DE LIRA	Assessor Especial / PL-ASC		
SAMUEL FARIAS QUEIROZ		Assessor Especial / PL-ASC	69%

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 922/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 148, 150, 151, 152 e 153/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
IBAMAR FERNANDES LIMA	Assessor Especial / PL-ASC		
BÁRBARA MICHELLI BARROS LIMA		Assessor Especial / PL-ASC	85%
RAFAELLA MARIA CRESPO SIMAS	Assessor Especial / PL-ASC		
ANDRELLY KALINY LIMA DA SILVA TORRES		Assessor Especial / PL-ASC	24,60%
JORGEILTON BARROS DE SOUZA		Assessor Especial / PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 923/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 003554/2020, do **Deputado Antônio Fernando**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ARLINDO DE MOURA XAVIER JUNIOR	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
MARIA VITÓRIA PEIXOTO MOURA XAVIER		Secretário Parlamentar / PL-SPC	3%

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 924/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 003360/2020, do **Deputado João Paulo Costa**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.223/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre medidas contra acidentes em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais, e dá outras providências.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1.229/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a restrição para a realização de obras nas rodovias e estradas vicinais, em períodos coincidentes com férias ou feriados prolongados, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1.234/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.237/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a inserção em página eletrônica do Poder Executivo de cartilha voltada ao tratamento, enfrentamento e convivência para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.242/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.)

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1.243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).)

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1.248/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde a procederem à testagem periódica nos profissionais que tratam diretamente com a Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1.251/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar restrição de ligações ao canal de atendimento do INSS.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.255/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a instalação de pias portáteis em feiras livres, organizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1.256/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Assegura às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Proíbe a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.)

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1.268/2020, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Pangassius Hipopthalmus no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1.273 /2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.)

DISCUSSÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 955/2019, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de proibir o transportador de efetuar cobranças para remarcar passagem de ônibus vendida a menos de 10 (dez) minutos do horário de embarque.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

2. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020** de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes; e dá outras providências.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.004/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tratar da responsabilização de estabelecimentos hoteleiros e pousadas.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

Recife, 25 de junho de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente

Requerimento

Requerimento Nº 002210/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020 de autoria do Governador do Estado, que Autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Tacaratu.

Justificativa

O projeto de lei tem por finalidade viabilizar a obra da extensão do Complexo Eólico Fonte dos Ventos, destinado à geração de energia elétrica, enquadrada como de utilidade pública conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Resolução CONAMA nº

369, de 28 de março de 2006, a Lei nº 11.206, de 1995, e a Instrução Normativa CPRH nº 007, de 29 de dezembro de 2006. Precisamos apressar a tramitação desse projeto para que, cumpridos os prazos regimentais, haja tempo hábil para aprová-lo e, assim, começar as obras o mais rápido possível, visto que a população do município de Tacaratu está precisando urgentemente dessa fonte de energia.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

LUCAS RAMOS
Deputado

Lucas Ramos
Adalto Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Clodoaldo Magalhães
Clovis Paiva
Diogo Moraes
Fabiola Cabral
Fabrízio Ferraz
Francismar Pontes
Guilherme Uchoa
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo
João Paulo Costa
Joaquim Lira
José Queiroz
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Rogério Leão
Simone Santana
Sivaldo Albino
Tony Gel
Pastor Cleiton Collins

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003387/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 913/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, A FIM DE INCLUIR A RESERVA DE BOLSAS PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA COM DOENÇA GRAVE OU RARA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE DA RESERVA DE BOLSAS COMO AÇÕES AFIRMATIVAS. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, para incluir a previsão de reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei nº 913/2020 está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Por outro lado, do ponto de vista material, cumpre registrar que a instituição de uma política voltada à reserva de bolsas para parcelas mais vulneráveis da população é uma forma de garantir o seu acesso às instituições de ensino superior, tendo por finalidade a minoração de um processo histórico-social de exclusão de cidadãos específicos, seja beneficiando minorias, seja assegurando condições mínimas de exercício de direitos. Pelo primado do Estado Democrático de Direito, todos os indivíduos deveriam competir em igualdade de condições na acessibilidade das vagas a cargos públicos, universidades públicas, cargos políticos etc. Todavia, por uma série de fatores possíveis, alguns cidadãos acabam aliçados da participação do processo concorrencial, oportunidade em que o Estado é instado a minorar as distorções, tentando proporcionar algum equilíbrio entre os concorrentes. *Nesse contexto estão as discriminações positivas ou affirmative actions (ações afirmativas), que têm amparo no princípio da isonomia material (e não meramente formal), segundo a qual os cidadãos desiguais devem ser tratados de modo desigual, na medida da sua desigualdade. (vide: MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa " affirmative action " no direito norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; e BARBOSA, Rui. Oração aos moços: edição comemorativa do centenário de nascimento do grande brasileiro. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949). Há de se ressaltar, contudo, que não é qualquer ação afirmativa que se mostra compatível com os preceitos constitucionais. Em verdade, a análise deve ser feita caso a caso, sob pena de o ordenamento jurídico passar a promover discriminações negativas – e não positivas –, conferindo vantagem a cidadãos que não se encontram em situação de inferioridade ou vulnerabilidade.*

Na hipótese ora analisada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 913/2020 prevê a reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara que, concomitantemente, tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas da rede estadual e possuam renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos. Em casos análogos, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar a matéria relativa a ações de caráter afirmativo, entendendo pela plena constitucionalidade, por exemplo, dos sistemas de cotas adotados em universidades federais:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 597285, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Portanto, *a priori* , a previsão de reserva de bolsas para alunos de grupos vulneráveis revela-se consentânea com a situação de exclusão vivenciada por aqueles que, em regra, possuem dificuldades de acesso ao ensino superior. Desse modo, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei ora analisado. Por fim, registra-se que caberá às Comissões responsáveis pela análise de mérito, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, avaliar a adequação dos demais critérios elencados na proposição, em especial acerca da pertinência dos grupos beneficiados. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003388/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1062/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE BENS, DIREITOS E VALORES ORIUNDOS DE ILÍCITOS PENAIS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTE DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de promover destinação para órgãos de segurança pública de bens apreendidos em razão de ilícitos da Lei Federal nº 9.613/1998. Segundo afirma o autor da proposição:

Todos os estados que são membros da federação têm em comum a meta de regulamentar a destinação de ativos provenientes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, para os seus órgãos de segurança pública.

Tais medidas vão ao encontro do princípio constitucional da eficiência, principalmente em razão do atendimento ao princípio da economicidade dos recursos disponíveis para os estados.

Dessa forma, busca-se inovar no aprimoramento e no aproveitamento de ativos provenientes da criminalidade para o Estado, desestimulando-se assim, as práticas criminosas..

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Verifica-se, portanto, que a matéria em análise se encontra em região limítrofe entre a segurança pública e legislação administrativa sobre uso de bens sob custódia do Poder Público. Contudo, proposição semelhante foi aprovada recentemente por esta Comissão Técnica. Tratou-se do PL nº 238/2019 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que autoriza o Estado de Pernambuco a fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas e dá outras providências. A proposição foi aprovada e hoje foi convertida na Lei nº 16.634/2019. Na ocasião, esta comissão manifestou-se da seguinte forma:

A conclusão, portanto, é que não há impedimento para que os Estados regulamentem alternativa possível para destinação de bens apreendidos além da alienação pura e simples, desde que respeitados os direitos fundamentais e o devido processo legal.

Por fim, a ementa do julgado, referido pela autora, atesta claramente a ausência de competência privativa da União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO . AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 3327 ES, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/08/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante disso, fica evidente a competência estadual sobre a matéria, bem como a possibilidade de iniciativa parlamentar. Frise-se ainda que o projeto foi inspirado no PL nº 999/2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, inclusive já aprovado. No parecer da Comissão de Constituição e Justiça daquela casa, também foi atestada a validade do projeto:

De plano, é de se assinalar que a matéria em apreço insere-se no condomínio legislativo que a Constituição Federal outorgou à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente, pois diz respeito a direito financeiro (art. 24, I, da Constituição Federal). Com efeito, a destinação de bens e valores que ingressem no patrimônio estadual em razão de sentença penal condenatória pela prática de um ou mais dos delitos previstos na referida Lei Federal de Lavagem de Dinheiro – Lei Federal nº 9.613, de 1998, é matéria de direito financeiro.

Ademais, o art. 7º, I, § 1º, da lei citada reafirma a competência legislativa estadual para disciplinar a matéria, ao estabelecer como efeito da condenação judicial pela prática dos delitos nela previstos a perda, em favor do Estado, nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes nela previstos e, em seguida, ao outorgar ao Estado a faculdade de regulamentar a destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurando a preferência de destinação aos órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento desses crimes.

Assinale-se, por fim, a pertinência da iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo em apreço: a matéria não é de reserva exclusiva do governador do Estado, dado que não se encontra prevista no disposto no art. 66, III, da Constituição do Estado.

Diante disso, não se verifica nenhum óbice jurídico à tramitação da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2020, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003389/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1085/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA TRATAMENTO IGUALITÁRIO A PESSOAS REGULARMENTE FORMADOS EM CURSOS NAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA OU SEMIPRESENCIAL EM RELAÇÃO AOS CURSOS PRESENCIAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADOS.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, cria proibição de formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância. Conforme esclarece o autor da proposição, os cursos de capacitação técnica e profissional em saúde na modalidade de ensino à distância devem restringir-se a uma complementação do ensino presencial em razão dos prejuízos que esses cursos podem oferecer à qualidade da formação dos profissionais além dos riscos potenciais à sociedade devido à falta de integração entre o ensino-serviço-comunidade, essencial para a área. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei nº 1085/2020 está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Além das regras de repartição de competência, a Constituição Federal também possui disciplina própria quanto ao arranjo de competências entre os entes políticos. De fato, a Carta Magna prevê não só a necessidade de atuação conjunta e sistêmica por União, Estados e Municípios, mas também designa funções materiais específicas. Segue abaixo a transcrição das principais diretrizes:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Como se observa, o art. 211 da Constituição não prescreve competências meramente estanques, podendo existir atuações de entes distintos numa mesma área de ensino. Assim sendo, o primeiro aspecto que deve ser ressaltado é a atuação em regime de colaboração, havendo um sentido de sistematicidade entre os sistemas de ensino da União, Estados e Municípios.

Ademais, no exercício de sua competência privativa, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), a qual trouxe novos elementos ao quadro de competências dos entes federados, desta feita com um viés material. Tirante às novas funções que foram atribuídas, a LDB criou a figura dos sistemas de ensino, que além de constituir uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados, funciona também para classificar as diversas instituições públicas e privadas. Assim, cada ente, no âmbito do seu respectivo sistema de ensino, pode baixar normas complementares, as quais passam a ser de observância obrigatória por parte das instituições integrantes. O STF também admite a possibilidade de legislação estadual sobre o tema:

(...) 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3669, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) O Decreto Federal nº 9.057/2017 regula o ensino a distância e também reconhece a competência Estadual:

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 ;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Logo, no que tange ao campo de aplicação, não existe óbice ao exercício da competência legislativa em âmbito estadual. Uma vez atendidas as exigências do referido decreto, em especial o credenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação, o diploma de curso de ensino presencial ou EAD são equivalentes, não sendo cabível qualquer discriminação. Ademais, diante da pandemia do corona virus (covid-19), o Ministério da Educação autorizou em caráter excepcional a expansão da modalidade de ensino à distância também em disciplinas presenciais (Portaria MEC nº 343/2020). Desse modo, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei ora analisado. A fim, contudo, de adequar a proposição à legislação existente no Estado, em especial a Lei Estadual nº 12.280/2002 que "Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno", apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1085/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, oriunda de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de vedar discriminação de qualquer tipo a modalidades de ensino.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. *É proibida a discriminação de qualquer tipo entre alunos ou egressos de cursos regulares nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância. (AC)*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003390/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1110/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.679, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE APRESENTAÇÕES DE ARTISTAS E GRUPOS QUE EXECUTAM A EXPRESSÃO CULTURAL PERNAMBUCANA NO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIM DE ELEVAR EXCEPCIONALMENTE O PERCENTUAL DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS QUE EXPRESSEM A CULTURA PERNAMBUCANA DURANTE O ANO DE 2021. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA E À EDUCAÇÃO (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REGRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE O ESTADO GARANTIRÁ A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL, E APOIARÁ E INCENTIVARÁ A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021.

A autora justifica a proposição afirmando a necessidade de recompor o estímulo à atividade artística direcionada à cultura pernambucana, em face das consequências negativas do Covid-19:

(...)

Considerando o disposto nos arts. 3º e 3º-A do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 – que determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público, bem como das atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco –, apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva reascender e valorizar a expressão cultural pernambucana após as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19) adotadas no corrente ano.

(...)

Apesar de serem necessárias, devemos reconhecer que os artistas e grupos que expressam a cultura pernambucana foram significativamente impactados pelas ações suspensivas acima descritas, principalmente no aspecto econômico. Portanto, é fundamental um olhar sensível do gestor público para com a parcela da população que sobrevive da produção artístico-cultural.

Nesse sentido, cabe a nós, parlamentares, também pensarmos a criação de instrumentos e mecanismos legais, dentro de nossas limitações constitucionais, capazes de atender a essa demanda social emergente. (...)

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Com a proposição, pretende-se ampliar a reserva de vagas para artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana, prevista na Lei Estadual nº 14.679/2012, com objetivo de recompor a divulgação após o período de pandemia. Atualmente exige-se 60% de reserva, enquanto a proposição amplia, por um ano, a reserva para 80%. A matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria versada no projeto de lei ora em análise também se insere na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 23, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto na proposição ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal). Ademais, tendo em vista que a proposição apenas altera lei já aprovada por esta Casa Legislativa, inclusive de autoria parlamentar do então Deputado Oscar Paes Barreto, resta evidente sua constitucionalidade. Entretanto, a fim de permitir a eficácia da futura lei em novas situações de calamidade pública, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1110/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de

Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana após períodos de calamidade pública.

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“
Art. 1º.

Parágrafo único. Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento). (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo acima apresentado.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003391/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1128/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.639, DE 24 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ANIMAIS SILVESTRES, SELVAGENS OU EXÓTICOS EM AMBIENTES DE CLAUSURA NAS PRAÇAS, PARQUES OU ESPAÇOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DANIEL COELHO, A FIM DE INCLUIR OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE DE O RESPONSÁVEIS RECOLHEREM OS DEJETOS DE SEUS ANIMAIS ABRANGIDA NA COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA PROTEÇÃO À FAUNA E À SAÚDE. (ART. 24, VI E XII, CF/88). PERMISSÃO DE INGRESSO DE ANIMAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE PRAÇAS E PARQUES NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA ADEQUAR A PROPOSIÇÃO À COMPETÊNCIA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

O autor da proposição justifica a medida afirmando:

Nossa proposição amplia o espectro da referida lei, a fim de introduzir disposição acerca da possibilidade de ingresso de animais domésticos nas dependências descritas originalmente na lei.

Adicionalmente, a fim de garantir a salubridade dos logradouros e ambientes públicos, exigimos que o responsável pelo animal recolha de maneira adequada os dejetos e excretas deixados pelo animal

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, destaca-se a louvável iniciativa consubstanciada no PLO em análise, qual seja, determinar a admissão de animais domésticos em praças, parques ou espaços urbanos e exigir o recolhimento de dejetos ou excrementos fecais deixados pelos animais.

Ab initio , cumpre ressaltar que a proteção da flora e da fauna, neste inclusos os animais sob cuidados veterinários, encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A competência legislativa concorrente é modelo de repartição vertical de competências estabelecido pelo constituinte originário em que se busca a harmonia e a cooperação entre os entes federativos (União, Estados e Distrito Federal), com o estabelecimento de âmbitos específicos de atuação de cada um deles. Trata-se do denominado condomínio legislativo.

Deve-se ter em mente que a proposição em análise garante a salubridade do ambiente, uma vez que a exigência de recolhimento de excrementos animais evita a proliferação de agentes patógenos.

Entretanto, admitir ou não ou ingresso de animais domésticos nas dependências de praças, parques ou espaços urbanos é questão que não se insere no âmbito de competência estadual acima mencionado (art. 24, VI e XII), mas sim matéria de interesse predominantemente local, cabendo a cada unidade federativa responsável dispor livremente a respeito do assunto.

Dessa forma, a fim de adequar a proposição ao âmbito de competência estadual, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1128/2020

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º-A. Nos casos em que as autoridades competentes admitirem a permanência de animais domésticos nas dependências de que trata o art. 1º, o responsável, condutor ou cuidador fica obrigado a recolher dejetos ou excrementos fecais deixados pelos animais e realizar seu descarte adequado. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003392/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1129/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

ALTERA A LEI Nº 14.148, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DESTINA PARTE DA MADEIRA APREENDIDA, PELA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INCLUIR MEDIDAS ADICIONAIS NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS MADEIREIROS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.

Em síntese, a proposição afirma o autor da proposição:

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei nº 14.148/2010, que a destinação de madeira apreendida por órgãos de fiscalização ambiental para projetos de construção de habitações populares.

Nossa proposição busca criar novos mecanismos para fortalecimento da lei em comento. Para isso, propomos que o infrator deve arcar com o ônus do transporte da madeira apreendida, a fim de mitigar os prejuízos que já foram por ele causados, aliviando os ônus da Administração Pública.

Ademais, propomos que os projetos de habitações populares que utilizem a madeira apreendida preferencialmente localizados no município onde ocorreu o corte, de modo que ao menos a cidade seja compensada pela perda florestal com a construção de residências. (...)

Assim o projeto busca adicionar obrigação ao infrator, relativamente ao transporte da madeira e regra de utilização preferencial do insumo em habitações onde ocorreu o corte.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma formal, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 1129/2020 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal. O projeto em comento apenas altera a Lei Estadual nº 14.148/2010 com a criação de novas regras que buscam garantir equidade no tratamento das infrações atinentes a madeira apreendida. As novas normas não apresentam vícios, mesmo porque são meros detalhamentos das regras já existentes e já aprovadas por esta casa. Assim, por razão inclusive de coerência, o projeto merece ser aprovado no âmbito deste colegiado. Frise-se, inclusive, que a proposição encontra paralelo em outras legislações estaduais em vigor, tais como a Lei nº 13.917/2006 do Estado de Santa Catarina. No entanto, após um estudo acerca da eficácia da medida junto à Agência estadual de Meio Ambiente e à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, foram sugeridas algumas alterações no que concerne à destinação da madeira, senão, vejamos:

SUBSTITUTIVO N 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1129/2020

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2020.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2020 passa a ter a seguinte redação:	
	Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A utilização da madeira de que trata o caput deste artigo, será efetivada após a realização da avaliação técnica da sua possibilidade de uso, bem como da formalização dos projetos de construção de habitações populares. (AC)

§ 2º Fica o infrator obrigado a realizar a remoção da madeira apreendida às suas expensas para local adequado de conservação, conforme instrução do órgão ambiental competente. (AC)

§ 3º A madeira apreendida pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco deverá ser destinada à construção de habitações populares, bem como em proveito das Unidades de Conservação Estadual." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O mérito da proposição, relativo à conveniência da obrigação adicional ao infrator, bem como da destinação da madeira, deve caber às comissões temáticas competentes. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo proposto. É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Lucas Ramos

PARECER Nº 003393/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1199/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO EDEMA MACULAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Lucas Ramos

PARECER Nº 003394/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1201/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM COFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 227 PARA INCLUIR MEDIADORES JUDICIAIS E CONCIADORES E MEDIADORES EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " a fim de conferir nova redação ao art. 227 ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1201/2020.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020 passa a ter a seguinte redação:

PARECER Nº 003396/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1209/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA PAULO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBÚ COMO PATRONO DO AGRONEGÓCIO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dia 11 de agosto: Dia Estadual do Conciliador e Mediador Judicial e Extrajudicial. (NR)”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003395/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1204/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O EMPRESÁRIO E ENGENHEIRO RICARDO BRENNAND COMO PATRONO DO EMPREENDEDORISMO PERNAMBUCANO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1204/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o empresário Ricardo Coimbra de Almeida Brennand como Patrono do Empreendedorismo no Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontados demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1209/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar “ Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

Lucas Ramos
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003397/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1211/2019
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. GUARDA DE ANIMAIS. ABANDONO E MAUS TRATOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição em análise tem por objetivo “zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais domésticos, vítimas de maus-tratos e abandono tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões e do abandono, bem como impedir que o autor seja tutor de novos animais.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 1211/2020, a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de combate os maus tratos aos animais.
Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.
Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Todavia, entende-se necessário propor uma melhor redação para a proposição, observando-se as imposições da Lei Complementar nº 171/2011, nos termos do Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1211/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir que pessoas que cometeram maus-tratos ou abandonaram animais domésticos possam obter novamente sua guarda ou de outros animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25-D. Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda pessoa que comprovadamente cometeu maus-tratos contra animais domésticos que estiveram sob sua guarda, vigilância ou autoridade. (AC)

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* pode ser realizada por meio de processo administrativo ou judicial. (AC)

§ 2º O prazo de que trata o *caput* inicia-se a partir da conclusão definitiva do processo administrativo ou judicial de que trata o § 1º e será reiniciada a cada reincidência comprovada do cometimento de maus-tratos contra animais domésticos. (AC)

.....

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, na forma do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003398/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1214/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O CANTOR LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO COMO PATRONO DO FORRÓ, XOTE, XAXADO E BAIÃO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar o “ *Cantor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado e Baião de Pernambuco* ”.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República (CF/88):

Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.
Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa.
Todavia, a fim de tornar ainda mais justa a homenagem, faz-se necessária a inclusão de mais um gênero musical, o famoso “arrasta-pé”, bem como do título de compositor a Luiz Gonzaga do Nascimento. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1214/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, passa a ter a seguinte redação:

“Adota o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco.

Art. 1º Fica declarado o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do substitutivo apresentado.
É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 003399/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1216/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA DO PRODUTOR DE LEITE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1216/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. **Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. É o parecer.**

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Priscila Krause
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Romero Sales Filho	Lucas Ramos

Portaria

PORTARIA N.º 443/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 154/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE:** cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VILMA SILVA CAETANO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%
GABRIELA LOPES FERRAZ	Assessor Especial/PL-ASC	35,88%	31,20%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 25 de junho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos n.º. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0029216	ABDISIO VENCESLAU DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060386	ADAUTO PEREIRA MOURATO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060202	ADEILSON FERRAZ DE ASSIS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028770	ADELIA MARIA DE MENDONÇA MAGALHAES	2019	01/07/2020 30/07/2020

0028487	ADELITE JOANA COELHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060288	ADEMIR SALVADOR COUTINHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028693	ADRIANA ALBINO DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0027862	ADRIANA MARIA DE COUTO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026154	AGEU GOMES DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028851	AGNALDO FREIRE PATRIOTA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029698	AGRINALDO MARIANO DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060294	AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060483	AJANILDA JANUNCIO FORTUNATO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060459	ALBERIS NASCIMENTO DOS SANTOS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0024031	ALBERLANIA BEZERRA GALINDO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028255	ALBERTO SATURNINO RIBEIRO ALVES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060109	ALCIMARKS JOSE DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028771	ALDA MARIA DE MENDONCA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029711	ALDERI JOSE DANTAS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060274	ALESSANDRA LEITE CAVALCANTI LEVI	2019	01/07/2020 30/07/2020
0024223	ALESSANDRA PATRICIA RIGUEIRA ALVES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026478	ALESSANDRO COSTA FREITAS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060007	ALEX FERNANDO DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060086	ALEX KENED DA SILVA SANTOS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060500	ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028493	ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0025873	ALEXANDRE DE GOES FERRAZ	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060414	ALEXANDRE HENRIQUE DE LEMOS MARINHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029838	ALEXANDRE MENEZES DE MOURA FILHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060333	ALEXANDRE ROMERO DOS SANTOS LUNA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028740	ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060247	ALEXANDRE ZEFERINO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0021706	ALEXANDRO DO REGO BARROS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060408	ALEXSANDRA CAVALCANTI DE CARVALHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060129	ALFREDO LIMA BEZERRA JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029468	ALICE SILVA DAS CHAGAS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060170	ALINE BEATRIZ ROZENDO DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060584	ALINE HELKA REMIGIO PINHEIRO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060066	ALINE RAYANNE CABRAL	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060018	ALLINE MAIARA SILVA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060529	ALUYZIO SILVA ANDRE GOMES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060253	ALVARO CHAVES CALDAS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029452	ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029987	ALVARO LOPES SANTOS DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060130	ALYNNNE TONINI GOMES SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029411	ALZINETE FLORA DOS SANTOS SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029451	AMANDA KAROLINE LIMA DE SOUSA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0022328	AMANDA LEAL INTERAMINENSE FREITAS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0027062	AMARO JOSE DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029055	AMAURI LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060353	ANA CAROLINA DE CASTRO AGRA MORAES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060474	ANA CAROLINA DE SOUZA LIMA KRIGER PINHEIRO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0027850	ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060249	ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060428	ANA CLAUDIA CAVALCANTI DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029058	ANA CRISTINA DO NASCIMENTO MALHEIROS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060119	ANA ELIZABETH MACIEL DE MELO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060543	ANA EMILIA ANDRADE DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060236	ANA GLORIA FLOR DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060581	ANA LUCIA SALDANHA FERREIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029072	ANA LUIZA OLIVEIRA MELO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028558	ANA LUZIA DA COSTA LIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028605	ANA MARIA ANDRADE DE PAULA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029986	ANA MARIA CAMPELO ROSSINI	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028331	ANA MARTA VIEIRA DOS SANTOS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029957	ANA PAULA DA SILVA ARAUJO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060612	ANA PAULA URQUIZA FRANCA DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0023294	ANA RACHEL CORREIA CRUZ DE LIMA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028477	ANALUIZA GONCALVES QUEIROGA SANTANA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060561	ANDERSON FARIAS FRANCO DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060523	ANDERSON TEIXEIRA CAVALCANTI MINERVINO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060261	ANDRE DE SOUZA SANTOS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060099	ANDRE DOS SANTOS SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026532	ANDRE JOSE BENBASSAT DE LUCENA MELO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029984	ANDRE ROGERIO DE AZEVEDO MELO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060046	ANE KATARINE GOMES DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026567	ANESKA DE AZEVEDO LIMA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060504	ANGELA BARBOSA LIMA SALES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060599	ANICHELLY DOS SANTOS VIEIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060297	ANITA LUZIA MARTINIANO PEREIRA LACERDA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0024673	ANNA CHRISTINA MARINHO LINS SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0025001	ANNA KAROLINA SANTANA DE FREITAS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028728	ANTONIETA GONCALVES DE ANDRADE	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060152	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029406	ANTONIO DE ARAUJO LINS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060298	ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060203	ANTONIO FERNANDO DE SA ALVES JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0024590	ANTONIO FERNANDO SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029426	ANTONIO FIGUEIROA DA SILVA JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026347	ANTONIO FRANCISCO DE MORAES GUERRA FILHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028540	ANTONIO GUERRA BARRETO NETO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0021057	ANTONIO GUILHERME FERREIRA FILHO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0027923	ANTONIO MARLO MESSIAS DA ROCHA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0024271	ANTONIO PAULO VASCONCELOS JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028509	APRIFAN PERGENTINO DE OLIVEIRA JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0027128	ARIO KRISHNAMURTI MACHADO DE ALBUQUERQUE	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060047	ARLENE MACIEL DE COUTO SOARES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060370	ARLINDO DE MOURA XAVIER JUNIOR	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029704	ARNALDO MASCARENHAS ARRAES LAGE	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026551	ARTEMIZIA MARIA NOVAES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060568	ARTHUR ARRUDA CASE	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026649	ARTHUR DUQUE DE BARROS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060282	ARTHUR HENRIQUE PRIMO NASCIMENTO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026268	ARTHUR VALENCA DE LUNA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029967	BARBARA ALBUQUERQUE CORREIA DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060302	BARBARA NEVES DE ALMEIDA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029044	BARTOLOMEU BUENO BITTENCOURT MORAIS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060016	BARTOLOMEU GEORGE DE SOUZA NASCIMENTO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060497	BENEDITA SANTANA NUNES	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060065	BIANCA FERREIRA DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060134	BRENNO OLIVEIRA LINS DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0021025	BRENO JORGE CARVALHO MACIEL	2019	01/07/2020 30/07/2020
0028538	BRENO NICOLA BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029231	BRIGIDA PARENTE FERRAZ DE ALENCAR SAMPAIO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060227	BRUNA DA SILVA CORREIA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060591	BRUNA GISELLE PASCHOAL DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060068	BRUNA MANGUINHO BEZERRA LOLA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060312	BRUNA RAFAELA MENDES DE BARROS SANTANA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0024978	BRUNA VANESSA DA SILVA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060440	BRUNO COELHO BARBOSA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0022584	BRUNO JOSE COELHO BARROS	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060122	BRUNO NOGUEIRA DE MELO LIMA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0026990	BRUNO RAFAEL FERREIRA CABRAL	2019	01/07/2020 30/07/2020
0029736	BRUNO ROBERT ROCHA DE MACEDO	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060107	CAIO CESAR SOARES DE SOUSA	2019	01/07/2020 30/07/2020
0060014	CAIO CESAR WANDERLEY JUCA	2019	01/07/2020 30/07/2020

0000604	CAIO VIANA BARRETO NETO	2020	23/07/2020	21/08/2020	0060100	FABIANA BEZERRA DA SILVA TAVARES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060592	CAMILA PRYSTHON MELLO DE ALBUQUERQUE CARDOSO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022171	FABIANA DE CASTRO E SILVA LEITAO CALDAS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060557	CAMILA THAIS DOS SANTOS FARIAS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060368	FABIANA SANDES VASCONCELOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028627	CAMILLA DA PAZ OLIVEIRA MOURA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060495	FABIANO DE FREITAS FERREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060344	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028731	FABIO ANTONIO DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060260	CARLOS ANTONIO BARBOSA GUIMARAES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028741	FABIOLA OLIVEIRA FRAZAO CORREIA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028611	CARLOS EDER ALVES BERNARDO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060458	FELIPE VASCO SIQUEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060181	CARLOS EDUARDO BORGES DE BARROS LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029729	FELLIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060562	CARLOS EDUARDO DE ARAUJO TELES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060517	FERNANDA BAZANTE BUARQUE DE GUSMAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060359	CARLOS HENRIQUE LOPES FRANCA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060073	FERNANDA DE MELO GUSMAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029155	CARLOS HENRIQUE MONTEIRO DE FARIAS MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060413	FERNANDA FERRAZ QUEIROGA GOMES WANDERLEY	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029339	CARLOS LUANDREYS DE ANDRADE GOMES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024068	FERNANDA IARA DE CARVALHO PARENTE ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029085	CARLOS MARCORELI GONCALVES BARCELLOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060199	FERNANDA KEITIANE SOUZA DE MOURA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060154	CARLOS ROBERTO CORDEIRO GAMBOA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0025347	FERNANDA MARIA AFONSO MOREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023251	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029061	FERNANDA SOUZA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060058	CARLOS VICTOR NUNES FERREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022840	FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023913	CARLOTA MARIA DE LIMA LIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026141	FERNANDO MOURA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060021	CAROLINA BARBOSA OLIVEIRA VERGOLINO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060331	FILLIPE FERNANDES CASTELLO BRANCO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060570	CAROLLINY JULIANA GOMES DE ASSIS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060233	FILLIPE LUIS CABRAL DA ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029669	CASSIA CONCEICAO DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060563	FLAVIA FERNANDA LIRA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060176	CATIA TAVARES DE BARROS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023024	FLAVIA RENATA DA COSTA VERCOZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060105	CECILIA REGINA DO VALE PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029282	FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060272	CESAR DE ALMEIDA SOUTO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027766	FLAVIO CARDOSO MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060320	CESAR SOUSA PESSOA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028337	FRANCISCO ARRUDA DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060242	CHARLENE CRISTINA SOUZA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060092	FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028411	CICERO FERREIRA DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029379	FRANCISCO DE PAULA VECCHIONE ACCIOLY	2019	01/07/2020	30/07/2020
0020849	CICERO JOSE DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026693	FRANCISCO EDMUNDO LESSA DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028836	CILENE DE LIMA SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060518	FRANCISCO MAIA STELITANO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029353	CILENE DE SALES LINS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060271	FRANCIVALDO DA SILVA ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022336	CLAUDIA CANDIDA DE LIRA JUCA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024421	FRANCKLIN BEZERRA SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060175	CLAUDIA ELAINE NOGUEIRA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060393	FREDDO GOMES DE FARIAS FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0020941	CLAUDIA LINS DE MIRANDA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060277	GABRIEL MARIANO CORDEIRO DIAS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060540	CLAUDIA ROCHA CABRAL	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060580	GABRIELA LOPES FERRAZ	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027933	CLAUDIA RODRIGUES MACHADO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029940	GABRIELLA CAROLINE DE CARVALHO GOMES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029500	CLAUDINEIDE FREITAS DE ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029129	GEILSON TENORIO VAZ FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060538	CLAUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029391	GEISY BEZERRA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060446	CRISTIANA DE ALMEIDA LOPES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024814	GENILDO DJALMA DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060326	CRISTIANE DAMASCENO BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060173	GEORGE CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060545	CRISTINA MARIA FERREIRA BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060030	GEORGE GUSTAVO DE MELLO BRAGA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060225	CYNTHIA IZIDIA BARBOSA BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029537	GEORGE JACO ALENCAR DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029041	DAISY DE LIRA MOREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060026	GEORGE WASHINGTON MEIRELES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026671	DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0025059	GEORGIA LEAL DE ALMEIDA LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060082	DANIELE CORREIA DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060407	GEOVANIO FERREIRA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028716	DANIELLI VALENTIM DA SILVA VILACA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060439	GERCIANE ALBUQUERQUE BARBOZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060445	DANIELLY TRAJANO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029989	GERLANDIA DE FATIMA BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060123	DANILO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029760	GERLANE JOAQUINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060171	DANILO CROCIA ALHEIROS LEAL	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060019	GERMANA ACCIOLY PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029048	DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060526	GERSON VICTOR SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060350	DARIO NOGUEIRA LEITE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060347	GERUSA MARIA LEITE DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060461	DARLENE TAVARES DA LUZ	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028773	GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028295	DARTICLEA CAVALCANTI DOS SANTOS MOREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060208	GILBERTO PEREIRA VILELA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027818	DAVI INACIO DOS SANTOS NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028886	GILBERTO SIMOES FERREIRA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028754	DAVI QUEIROZ DE LIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060342	GILVAN OLIVEIRA COSTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060094	DAYANA CARLA CABRAL RABELO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023391	GILVAN RUFINO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060364	DAYHENNE CELESTINO DE HOLANDA OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023858	GILVANDA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060270	DEBORA MARIA DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060307	GIOVANNA MIRELLA FREIRE DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029696	DEBORA MIRTES PEREIRA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060091	GISELE MARTINS SA ALVES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029286	DEBORA SOARES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029772	GISELLY BARBOSA DE MORAES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028991	DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060462	GIVALDO CAVALCANTE FERREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028599	DESLANDIA GERLAIDE LACERDA DE ARAUJO ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0000310	GLAUCO JORGE BARROS CABRAL	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029019	DHARA VANESSA SILVA MACEDO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060620	GLEICE LUCIANA JOAQUIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029415	DIANELY ROSAS LIRA SALES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027501	GLEICEELLEN FIGUEIREDO DE AZEVEDO RIBEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028758	DIEGO MENDONCA VILA NOVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060114	GLEICIMARY GOMES DE SIQUEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026633	DIEGO MIRANDA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022278	GRACINETE MONTEIRO SILVA DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028424	DINA MARIA JORGE CORREA GIL RODRIGUES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060264	GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060096	DIOGO BEZERRA DA NOBREGA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060622	GUSTAVO ANDRADE DE OLIVEIRA	2019	02/07/2020	31/07/2020
0000581	DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029357	GUSTAVO FONTES SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0021713	DIOGO BORGES DAMASIO QUEIROZ	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028020	GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060437	DIOGO LEMOS MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060036	GUSTAVO LOURENCO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060070	DIOGO MOTA DO ROSARIO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060259	GUSTAVO MUNIZ COELHO FALCAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060106	DOUGLAS PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060025	GUSTAVO SILVA DE ARAUJO BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000525	DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO	2020 2º PERÍODO	01/07/2020	30/07/2020	0000560	HAYMONE LEAL FERREIRA NETO	2019	20/07/2020	18/08/2020
0028833	EBERTON NUNES DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060547	HEITOR BEZERRA FERREIRA ALBUQUERQUE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029985	EDELENE VITAL DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060493	HEITOR CABRAL DE MELLO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060590	EDESIO MARQUES DE MEDEIROS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060381	HEITOR TRAVASSOS COUCEIRO DE MAGALHAES E LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060549	EDIGIO CLEMENTINO PESSOA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060484	HELDER JOSE MOREIRA PIRES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027552	EDILAZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0000644	HELENA CASTRO DE ALENCAR	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060217	EDILENE ANGELIM DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023937	HELENO PEDRO DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027032	EDILENE TAVARES DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022541	HELIANE RANULFO COSTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029116	EDINALDO BATISTA HORAS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024042	HELMO TAVARES NEVES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060183	EDINAZIO JOSE DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060329	HERBERT GONCALVES BESERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060384	EDIVANIR ALVES DE SOUZA NUNES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0025321	HERIKA DOS SANTOS CORDEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028302	EDJANE PAIVA DE ALMEIDA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060400	HILANA DO NASCIMENTO SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060189	EDMEA CAVALCANTI FRANCA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026287	HINGRIDY DE PAULA DOS SANTOS BATISTA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060157	EDNA ARRUDA DE SOUZA ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060571	HUGO GUEDES GONCALVES FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029970	EDSON CAETANO DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060008	IANE MENDES DA SILVA ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060366	EDSON GOMES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060424	IANNE PEREIRA DE MAGALHAES MANDU	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028148	EDUARDO DILETTIERI COSTA CAMPOS TORRES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060164	ICALO RICARDO DE PADUA BATISTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000626	EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060378	IEDJA TEIXEIRA REZENDE DE LUNA MEDEIROS VIANA DA C	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060442	EDUARDO KNAUER DA MOTA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060578	IEZA KETLLEN VIANA GOMES	2019	01	

0029895	JANDILSON VIRGINIO DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028220	LEONARDO NAMANZORAN DA SILVA LIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022397	JANE DAYSE LOPES DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026758	LIDIA ADRIANA FULCO DE BULHOES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060035	JARMESON GOMES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026562	LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060087	JENERSON ALVES DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060560	LILITH PERBOIRE NUNES DE LUNA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060323	JENYFFER DE MACEDO TAVARES XAVIER	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060113	LINDINALVA MARIA DA SILVA BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027061	JESSICA DE ALMEIDA BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060485	LINDIVALDO OLIVEIRA LEITE JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027440	JESSICA FABIANA DE SOUZA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060404	LINDOMAR FRANCA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028237	JESSICA VANESSA RIBEIRO BARBOZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060532	LORENA FREITAS DE MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060093	JHAMERSSON DYOGO DE ANDRADE DOMINGOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029132	LOURIVAL SOUZA SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027609	JOANA BATISTA DIAS NETA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060472	LUCAS ROMARIO MIRANDA CORREA DE ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060221	JOANA D ARC TIMOTEO DE ALENCAR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060286	LUCELIA REGINA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029382	JOANA GABRIELA NASCIMENTO BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026309	LUCIA MARIA FELICIANA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028215	JOAO AUGUSTO BELLATO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0021449	LUCIANA DA NOBREGA MANGABEIRA SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000498	JOAO DE SOUZA BARROS	2020	01/07/2020	30/07/2020	0060017	LUCIANA DA SILVA MENDONCA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028720	JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060146	LUCIANA DA SILVA ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060594	JOAO LUCAS DO MONTE ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024510	LUCIANA MONTARROYOS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029919	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060376	LUCIANA RODRIGUES DE ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060617	JOAO MARCELO DE ARRUDA CASE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060205	LUCIANO FERRAZ FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026951	JOAO NOVAES NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028919	LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029876	JOAO PEDRO DE LACERDA ARAUJO ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060389	LUCIENE GOMES DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060163	JOAO RODRIGUES DE FARIAS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060268	LUCIO MAURO BARBOSA DE LIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028524	JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060616	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029371	JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029789	LUIS CARLOS AGRIPINO DE CARVALHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060200	JOELMA CABRAL DE LIMA ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060156	LUIS VICTOR DO REGO FERREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060010	JOELMA CARLA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060473	LUISA AMORIM MATTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029538	JOELMA MARQUES DOS SANTOS SOARES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0025407	LUIZ BEZERRA DA FONSECA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060179	JONAS FERREIRA ALVES MACIEL	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060550	LUIZ CARLOS CAVALCANTI COELHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060101	JORGE FRANCISCO XAVIER	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060490	LUIZ CARLOS RABELO VINHAL	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029646	JORGE HENRIQUE GOMES PINTO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027834	LUIZ CLEODON VALENCA DE MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022629	JORGE LUIZ DE MOURA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060151	LUIZ FELIPE CHAGAS DE VASCONCELOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029124	JOSE ABILIO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0000562	LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR	2020	02/07/2020	31/07/2020
0060564	JOSE ADHERVAL DE BARROS	2019	15/08/2020	13/08/2020	0029114	LUIZ HENRIQUE DE MORAES FARIAS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027018	JOSE AFONSO CARVALHO BRITO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029981	LUIZ JOSE DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060553	JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA VASCONCELOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060214	LUIZ KENJE KAMBARA DE MOURA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028138	JOSE ANTONIO DE LISBOA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060403	LUIZ MAURICIO DO REGO MIRANDA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026755	JOSE APRIGIO BRAGA DE SA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029444	LUIZA CARVALHEIRA LINS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060318	JOSE CAETANO DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029377	LUIZA HELENA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060426	JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029148	LUIZA IZABEL DE ALMEIDA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060332	JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA MOUZINHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060110	LUZEMARIO GOMES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022510	JOSE DE FREITAS SOBRINHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060095	LUZICLEIDE CORDEIRO BARBOSA MARTINS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0025558	JOSE EDSON COSTA DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0020064	LYGIA MARIA VERAS FALCAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022515	JOSE EDSON FERREIRA NOIA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060608	MACGAYVER DE LIMA CORDEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022686	JOSE FERNANDES DE ALBUQUERQUE VANDERLEI	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029454	MAIAMY QUENTAL LEITE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060544	JOSE FERNANDO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026609	MALBA REJANE FARIAS LEITE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029474	JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027408	MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029057	JOSE GENARKS FEITOSA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024125	MANOEL JOAQUIM DA CUNHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060184	JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029222	MANOEL JOAQUIM DE SOUZA MIRANDA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060000	JOSE GUILHERME CORREIA DE ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0021690	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028848	JOSE GUSTAVO DE ANDRADE TENORIO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028548	MANOEL PIRES MEDEIROS NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0025017	JOSE JOSIVALDO DE FRANCA PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060409	MANOELA RAMOS SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060589	JOSE JUDICEY GUIMARAES CORREIA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060447	MANUELLA DE LIMA MATTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029281	JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022408	MARCELA MORAES DA COSTA LINS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029383	JOSE LEONCIO FRANCISCO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028704	MARCELO DA SILVA ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060399	JOSE LUCIANO DA COSTA GOIS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022586	MARCELO DE CARVALHO ALVES DE LACERDA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060192	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0021759	MARCELO MATIAS DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028049	JOSE MANOEL BEZERRA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060335	MARCILIO DOS SANTOS LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027012	JOSE MARCELO PACHECO TEOBALDO FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028256	MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0024220	JOSE MONSUETO CRUZ	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060512	MARCO TULIO ALVES SAMPAIO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0021839	JOSE NATANAEL MENDES DE SA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060037	MARCOS ANTONIO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028246	JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0021619	MARCOS AURELIO BEZERRA DE AMORIM	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060240	JOSE RICARDO PINTO DE MORAES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060266	MARCOS CANDIDO BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060230	JOSE ROGERIO MENDES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026438	MARCOS FABIO DE MEDEIROS MOTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029068	JOSE THADEU CASTRO DE ALMEIDA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060360	MARCOS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026205	JOSE UILSON MACEDO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060169	MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE MORAIS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060083	JOSE VILELA DA SILVA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029921	MARIA ALDACI RODRIGUES DOS SANTOS E SILVA	2018	01/07/2020	30/07/2020
0060250	JOSE WELLINGTON DANTAS TEIXEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028498	MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060258	JOSEFA ELVIRA FERREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024986	MARIA APARECIDA DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028345	JOSEFA JOSELINE PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028312	MARIA APARECIDA REIS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060505	JOSELMA AMARAL DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060486	MARIA AUNILIA DE JESUS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028463	JOSENALDA CORREIA DE LIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060431	MARIA AUREA LUCENA DE QUEIROZ VEIGA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0020552	JOSENILDA GOES OLIVEIRA SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029429	MARIA CECILIA BELTRAO RAPOSO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060015	JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060412	MARIA CLARA RAPOSO SALES LINS CAVALCANTI	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029826	JOSENIVIA CAVALCANTI RAMOS RODRIGUES AMARAL	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027441	MARIA DA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029100	JOSIDETE GOMES DA TRINDADE SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024748	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028873	JOSUE NOGUEIRA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029509	MARIA DA CONCEICAO PAULINA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060614	JOYCE BELO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026675	MARIA DA PAZ MELO PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026901	JUANA CORREIA DA SILVA BARROS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060210	MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060051	JULIA JAINA DOS SANTOS MATEUS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023620	MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO SALSA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060316	JULIANA FERNANDES DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060265	MARIA DE FATIMA ACIOLI MEDEIROS COSTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028568	JULIANA FIGUEIREDO BELO BATISTA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023348	MARIA DE FATIMA BATISTA PEREIRA BARCELLOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060006	JULIANA GALINDO ROMAO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060611	MARIA DE FATIMA CASADO DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028488	JULIANA GALVAO CAVALCANTI COUTO DE AZEVEDO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0025326	MARIA DE FATIMA DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023296	JULIANA GOMES DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026496	MARIA DE FATIMA FERREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000504	JULIANA SALAZAR PEREIRA DA COSTA	2020 1º PERIODO	01/07/2020	30/07/2020	0020944	MARIA DE LOURDES ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060009	JULIANA VITORINO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022266	MARIA DO CARMO ARAUJO DE ANDRADA FERRAZ	2019	01/07/2020	30/07/2020
0024690	JULIANO JOSE NERY DE VASCONCELOS MOTTA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060275	MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060279	JULIE ANA CABUS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024665	MARIA DO CARMO LOBO SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0021453	JULIO FREIRE CAVALCANTI	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023687	MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO DA SILVA VERAS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029998	KARLA HENRIQUE SOUTO DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0000339	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ALMEIDA	2020	01/07/2020	30/07/2020
0026789	KAROLINA JAQUES BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020</					

0060158 MARINA MOREIRA DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060467 ROBERTO LEMOS DANTAS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060388 MARINA RITA MARTINS DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028141 ROBERTO WILLAMS DE ARAUJO MENESES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028324 MARIO RICARDO ALVES DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0042524 ROBEOYNCE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060239 MARISTELA VIRGINIA DE MENEZES PEREIRA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026915 RODRIGO ANTONIO MARTORELLI SILVA DE ALMEIDA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0021806 MARIZA DOS SANTOS FERNANDES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029117 RODRIGO CALADO DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060033 MARIZE FELIX DE ARAUJO LACERDA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060180 ROGERIO FERREIRA DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028457 MARLENE FERREIRA DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0020052 RONALDO JOSE SOTERO DE MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022726 MARLI VITORINO SANTOS DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027465 ROQUE TAVARES DE LIMA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026089 MARLY DE SOUZA RAMOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029361 ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060395 MARTA DA SILVA LIRA SANTANA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024306 ROSANGELA BRANDAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027677 MARTA MARIA BEZERRA DE BARROS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060303 ROSIANY KARLA RUFINO ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060150 MARTA SIMONE SILVA DE ATAIDE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0021840 ROSTAND CYSNEIROS NEGROMONTE FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0025589 MARY ANNE NOVAES MELO LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060435 ROXELLE MARIANNE SOARES BARBOSA DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060392 MATHEUS HENRIQUE NUNES SANTANA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060053 RUTH HELENA GUIMARAES VIEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029471 MAURICEIA IRINEU TIMOTEO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060488 RUTINEA CAMARA FERNANDES MONTEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027899 MAURICIO INACIO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060059 SAMARA VIDAL DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060451 MAURICIO MARCIO MARTINS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028561 SAMUEL FARIAS DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000577 MAURO SOARES CARNEIRO	2020	01/07/2020	30/07/2020	0026726 SAMUEL SOARES DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060280 MAYCON LIRA DRUMMOND RAMOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060433 SANDERSON TORRES TEIXEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029988 MICHELLE PASSOS DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028922 SANDRA CRISTINA FELIX DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060441 MICHERLANDIA TEREZA VILELA SILVA CORDEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029983 SANDRA LUCIA PRADO DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060539 MIKELANGELA EMANUELLE DOS SANTOS NUNES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060263 SANDRA MARIA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060167 MILENA JESENSKA CAVALCANTI CARNEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060313 SANDRO LEONARDO CAVALCANTI GUERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000487 MILENA MOUTELIK AGUIAR DE AZEVEDO	2020	01/07/2020	30/07/2020	0060552 SANDRO LOPES DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060182 MILTON HOLSTEIN VALLE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027320 SEBASTIAO EVALDO ALVES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060060 MIRELLA ARAUJO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060598 SENYR DE OLIVEIRA ARRUDA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029176 MIRIAM ALCANJA DO BOMFIM	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029563 SERGIO DE SOUZA CRUZ	2019	01/07/2020	30/07/2020
0025050 MIRIAM DO NASCIMENTO MONTEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060535 SERGIO GILBERTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026577 MIRTES CINILEIDE NUNES OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060498 SERGIO GUSTAVO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026656 MOACIR PESSOA DO CARMO JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029313 SERGIO GUSTAVO MOREIRA DE LUCENA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060049 MONICA ALVES DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026673 SERGIO JOSE DA SILVA ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060281 MONICA MARIA DE SOUZA HACKER	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024035 SERGIO ROBERTO RIBEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0020577 MONICA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060204 SEVERINO AFONSO GOMES FERRAZ	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060149 MONICA SIMONE DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026375 SEVERINO FELIX DA SILVA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060148 MONICA VILAZARO BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029234 SEVERINO JOSE SOUTO ALVES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029146 MORENO DE AZEVEDO ALVES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060423 SEVERINO RAMOS CORREIA DE FIGUEIREDO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0022128 NADIA LUCIA MACHADO RIBEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029311 SEVERINO RODOLFO LOPES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060001 NADIEDJA CARLOS MATIAS DE SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060548 SEVELSON FERREIRA DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029699 NAELEMA ANGELA CANUTO SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060444 SIDCLEI DE LIMA TEIXEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029038 NAEILDA REGIS CORREIA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029430 SIDYA VERONICA MONTEIRO DA FONSECA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028944 NARIA LUANA DE SOUSA BORGES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026620 SILVANO FERRAZ	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060231 NATALIA MICHELE VALERIO DA SILVA BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060348 SILVIA CRISTINA XAVIER	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028489 NATANAEL FRANCISCO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029522 SILVIO LOPES DE MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028537 NATHALIA DA CONCEICAO PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026312 SILVIO TOMAZ DE AQUINO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060108 NATHALIA MELLO PAPALEO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060024 SIMONE MARIA DA CONCEICAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060287 NATHALIA VILLALBA GUEDES WANDERLEY	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060383 SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060194 NATHANAEL BENTO DOS SANTOS JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027090 SIMONE SOUSA GUEDES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060390 NAZIDI MARIA ALVES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029976 SIRLEIDE MARTINS DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028569 NEILZA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060345 SOLANGE VITORINA DA SILVA SODRE RAPOSO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029968 NEODALVA MENDES DE SA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0027373 SONIA BATISTA PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023932 NIVALDO MORAES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060606 SOSTENES VIEIRA CHAVES SOBRINHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026897 NOMENANDO GREGORIO FERRAZ NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023613 STENIO KYRILLOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060551 NORMA PEREIRA CLEMENTE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028806 SUZANA CARDOSO MENDONCA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0000367 OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO	2020	01/07/2020	30/07/2020	0028171 SUZANA MULATINHO DE MELO LINS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060089 OSMARIO DE LIMA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0023856 TADEU CESAR RODRIGUES BUARQUE DE MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060436 OSWALDO ANTONIO DE BARROS FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060147 TALITA GIOVANNA TENORIO RIBEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029272 OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028110 TARCISIO LUIZ DE MENDONCA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0024178 OZIEL JOSE DE SALES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060285 TATIANA CAVALCANTE BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0024749 PAOLA ESTEVES ARAUJO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024088 TELMA CARLA CORREIA PINTO ALVARES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060223 PAOLA NATHALIE ESTEVES LINS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0025295 TERESA REGINA ALHEIRO BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029804 PATRICIA DOS SANTOS CANTARELLI XAVIER	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026828 TEREZA CRISTINA BELLIIATO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0021728 PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029674 TEUMAN DE MARILLAC ALVES FONSECA MAIA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029990 PATRICIA GOMES DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060609 THAISA MIRELLY NASCIMENTO SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029130 PAULO CESAR DE MOURA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026106 THALES NERES PEREIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028486 PAULO FERNANDO DE LIMA BARBOSA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060375 THAUA PHILLIPE OLIVEIRA JUSTINIANO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028604 PAULO GUILHERME MARINHO BRASILEIRO FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060595 THAYANE VANEZIA ALVES DE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028800 PAULO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060224 THAYANNE SANTOS LINS DA ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060212 PAULO HENRIQUE FREIRE PEREIRA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060039 THIAGO HENRIQUE CERQUEIRA DE AZEVEDO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029119 PAULO MUNIZ LOURENCO JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029465 THOMPSON SMITH INACIO DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023554 PAULO ORNILO BARRETO DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060374 THYAGO LEAO DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060013 PAULO SILVANO DE MENEZES BORGES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029514 TIAGO ALEX ALVES DE MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0020287 PEDRO ALTEMAR SANTANA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024507 TONY DJONE DE AMORIM SOUZA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023065 PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0022652 ULYANNA CURVELO CAVALCANTE COUTINHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028406 PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060456 ULYSSES MATIAS BORBA DE ALBUQUERQUE GADELHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060126 PEDRO DANIEL BELCHIOR DE OLIVEIRA FRANCA SOBRINHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060029 UYRAN OLIVEIRA DA COSTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060489 PEDRO DE LIMA CALHEIROS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060565 VALDINEI MENDES MELO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027967 PEDRO DIAS DA SILVA FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060064 VALERIA MARCELINO BEZERRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060328 PEDRO HENRIQUE COSENTINO BACHMANN	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024895 VALERIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028443 PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0020049 VALERIA REGINA RUEDA MORAES	2019	01/07/2020	30/07/2020
0027757 PEDRO PAULO DA CRUZ LIMA CARVALHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028097 VANDA LUCIA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060061 PEDRO PEREIRA LIMA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0026894 VANESSA BARROS GLASNER DA ROCHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060398 PEDRO TARCISIO VASCONCELOS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060569 VANIA RALPH DA CUNHA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0025143 PEDRO XAVIER DE PAIVA NETO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024545 VANIA REGINA SANTANA DA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0020537 PENHA ELIZABETH DE AZEVEDO COELHO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0020588 VENICE DE CRISTO LEAL	2019	01/07/2020	30/07/2020
0023863 PERICLES CHAGAS FARIAS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029559 VERONES DE CARVALHO FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060530 POLLYANE PATRICIA LIRA DE ANDRADE	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060159 VERONICA MARIA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0024156 POLLYANNY PAES BEZERRA SANTANA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024575 VICTOR HUGO FAGUNDES LEAO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060379 PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028913 VICTOR JOSE ALBANEZ SANTANA DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060131 PRISCYLA MIRELA DE MOURA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060618 VICTOR LEONARDO DE BRITO GOUVEIA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0029315 RAFAEL CARVALHEIRA DE BARROS LINS	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029781 VICTORIA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE LIMA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0028961 RAFAEL CAVALCANTI CAMELO DE OLIVEIRA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060057 VILMA SILVA CAETANO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060228 RAFAEL CORDEIRO CAPITAO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0024562 WILSON CEREJA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060525 RAFAEL DOS SANTOS MOURA GOMES	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060556 VINICIUS NUNES DE QUEIROZ	2019	01/07/2020	30/07/2020
0026237 RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028554 VIRGINIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060097 RAFAELA NOBREGA DE SOUZA LEAL	2019	01/07/2020	30/07/2020	0060587 VIVIAN KARINI ASSUNCAO CARDOSO DA SILVA RAMOS	2019	01/07/2020	30/07/2020
0060262 RAFAELA VICENTE DE SOUZA SILVA	2019	01/07/2020	30/07/2020	0028666 WAGNER LUIS TORRES DA COSTA	2019	01/07/2020	30/07/2020
0025686 RAFAELLA CHRISTINA DE ARAUJO DOURADO	2019	01/07/2020	30/07/2020	0029229 WALBER LUCAS CAVALCANTE RODRIGUES			